

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM "LAVAGEM" DE RECURSOS CRIMINOSOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DENÚNCIA n.º 365/2009

<u>Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.001.003927/2007-32 (e procedimentos apensos de n.º 1.34.001.004607/2007-08 e 1.34.001.004606/2007-55)</u>

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso e gozo de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I, da Constituição da República) e legais (artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar 75/93), respaldado nos elementos de convicção constantes no anexo **procedimento investigatório criminal nº** 1.34.001.003927/2007-32 e apensos de n.º 1.34.001.004607/2007-08 e n.º 1.34.001.004606/2007-55, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover <u>DENÚNCIA</u> em face de:

LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do CPF de n° e do RG SSP/SP n°, com domicílio no Município de São Paulo, São Paulo, na Rua, n°, CEP: [qualificação a fls. 103/107 e a fls. 439/443 do procedimento de n.º 1.34.001.003927/2007-32];



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do CPF de n.º e do RG/SSP/SP nº, com domicílio no Município de, na nº, [qualificação a fls. 115/119 e a fls. 432/437 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32];

e em face de:

ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, portador do CPF e do RG/SSP/RS, domiciliado na Rua nº, apto, São Paulo – [qualificação a fls. 354/360 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]

ante a prática das seguintes **CONDUTAS**:

I – SÍNTESE DAS CONDUTAS DE LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR

<u>1ª CONDUTA</u>: em <u>7 de abril de 2006</u>, na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, no período vespertino, <u>LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR</u>, agindo na qualidade de Diretor de Finanças e Relações com Investidores da sociedade empresária SADIA S/A, pessoa jurídica com sede na Rua Fortunato Ferraz, n.º 659, São Paulo-SP (CNPJ n.º 20.730.099/0001-94), livre e conscientemente utilizou informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da sociedade empresária PERDIGÃO S/A (CNPJ 01.838.723/0001-27) [cf. fls. 27/30 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]¹, de que teve conhecimento em razão de

¹ Destaque-se que a numeração mencionada nesta denúncia refere-se àquela aposta nos autos pelo Ministério Público Federal.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

suas funções e da qual deveria manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a <u>compra</u>, em nome da empresa *offshore* "BRACKHILL INVESTMENTS INC.", registrada nas Ilhas Virgens Britânicas (também conhecidas pela sigla em inglês BVI, de "British Virgin Islands"), de 5.100 (cinco mil e cem) ADR's (*American depositary receipts*) de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque (por meio da bolsa de valores de Nova York, a *New York Stock Exchange* – NYSE), Estados Unidos da América², no valor unitário médio de US\$ 69,20 (sessenta e nove dólares norte-americanos e vinte centavos), totalizando US\$ 352.907,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e sete dólares norte-americanos) [cf. fls. 123/187 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32], incorrendo, assim, no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

2ª CONDUTA: em 29 de junho de 2006, na

Rua Fortunato Ferraz, n.º 659, nessa Subseção Judiciária de São Paulo-SP, LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, agindo na qualidade de Diretor de Finanças e Relações com Investidores da SADIA S/A (CNPJ n.º 20.730.099/0001-94), livre e conscientemente utilizou, pela segunda vez, informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da PERDIGÃO S/A (CNPJ 01.838.723/0001-27) [cf. fis. 27/30 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32], de que teve conhecimento em razão de suas funções e da qual deveria manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a compra, em nome da empresa offshore "BRACKHILL INVESTMENTS INC.", de 30.600 (trinta mil e seiscentos) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque (por meio da NYSE), Estados Unidos da América, no total de US\$ 586.801,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e oitocentos e

^{2 &}quot;American Depositary Receipt" (ADR) significa a "emissão de certificados, por bancos norte-americanos, representativos de ações de empresas sediadas fora dos Estados Unidos" (cf. PAULO SANDRONI, Dicionário de Economia do Século XXI, Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 35). A teor do que dispõe o artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 6.385/1976, "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) III – os certificados de depósito de valores mobiliários".



um dólares norte-americanos) [cf. fls. 123/187 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32], incorrendo, <u>uma vez mais</u>, no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

II-SÍNTESE DAS CONDUTAS DE ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO

1ª CONDUTA: em 5 de julho de 2006, em hora e local indeterminado, mas certamente nessa Subseção Judiciária de São Paulo-SP, **ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO**, agindo na qualidade de membro do Conselho de Administração da sociedade empresária SADIA S/A, livre e conscientemente utilizou informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da sociedade empresária PERDIGÃO S/A [cf. fls. 27/30 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32], de que teve conhecimento em razão de suas funções e da qual deveria manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a compra, em nome próprio, de 10.000 (dez mil) ADR's (American depositary receipts) de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque (NYSE), Estados Unidos da América, por intermédio da conta de n.º do Banco , ao preço unitário de US\$ 19,30 (dezenove dólares norte-americanos e trinta centavos), totalizando US\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil dólares norte-americanos) [cf. fls. 157 do apenso I - peças informativas n.º 1.34.001.004607/2007-08], incorrendo, por conseguinte, no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

2ª CONDUTA: em 7 de julho de 2006, em hora e local indeterminado, mas certamente nessa Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, agindo na qualidade de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, livre e conscientemente utilizou, pela segunda vez, informação relevante ainda não divulgada ao



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

mercado, consubstanciada na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da PERDIGÃO S/A [cf. fls. 27/30 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32], de que teve conhecimento em razão de suas funções e da qual deveria manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a compra, em nome próprio, de 5.000 (cinco mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque (NYSE), Estados Unidos da América, por intermédio da conta de n.º do Banco , no preço unitário de US\$ 19,00 (dezenove dólares norteamericanos), totalizando US\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil dólares norte-americanos) [cf. fls. 158 do apenso I – peças informativas n.º 1.34.001.004607/2007-08], incorrendo, uma vez mais, no delito estampado no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

3ª CONDUTA: em 12 de julho de 2006, em

hora e local indeterminado, mas certamente nessa Subseção Judiciária de São Paulo-SP, **ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO**, agindo na qualidade de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, livre e conscientemente utilizou, pela terceira vez, informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da PERDIGÃO S/A [cf. fls. 27/30 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32], de que teve conhecimento em razão de suas funções e da qual deveria manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a compra, em nome próprio, de 3.000 (três mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque (NYSE), Estados Unidos da América, por intermédio da conta de n. do Banco , no preço unitário de US\$ 18,70 (dezoito dólares norteamericanos e setenta centavos), totalizando US\$ 56.100,90 (cinquenta e seis mil, cem dólares norte-americanos e noventa centavos) [cf. fls. 159 do apenso I – peças informativas n.º 1.34.001.004607/2007-08], incorrendo, uma vez mais, no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

4ª CONDUTA: em 21 de julho de 2006, em

hora e local indeterminado, mas certamente nessa Subseção Judiciária de São Paulo-SP, **ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO**, agindo na qualidade de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, livre e conscientemente utilizou, pela quarta vez, informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na divulgação pública da revogação da oferta pública de aquisição (OPA) das ações da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A [cf. fls. 41 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32], de que teve conhecimento em razão de suas funções e da qual deveria manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a venda, em nome próprio, de 18.000 (dezoito mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque (NYSE), Estados Unidos da América, por intermédio da conta de n.º do Banco , ao preço unitário de US\$ 26,84 (vinte e seis dólares norte-americanos e oitenta e quatro centavos), totalizando US\$ 483.215,40 (quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e quinze dólares norte-americanos e quarenta centavos) [cf. fls. 160 do apenso I - peças informativas n.º 1.34.001.004607/2007-08], incorrendo, uma outra vez, no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

III – SÍNTESE DA CONDUTA DE ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO

Em 20 de junho de 2006, no interior do Banco

ABN AMRO REAL S/A, situado na Avenida Paulista, n.º 1.374, nessa Subseção Judiciária de São Paulo-SP, **ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO**, agindo na condição de Superintendente Executivo de empréstimos estruturados e gestão de portfólio de crédito do Banco ABN AMRO REAL S/A, livre e conscientemente utilizou informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consubstanciada na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A [cf. fls. 27/30 do procedimento n.º



1.34.001.003927/2007-32], de que teve conhecimento em razão de suas funções e da qual deveria manter sigilo, capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante a <u>compra</u>, em nome próprio, de 14.000 (quatorze mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque (por meio da NYSE), Estados Unidos da América, por intermédio da corretora norte-americana "CHARLES SCHWAB & Co.", o que redundou em US\$ 269.919,95 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezenove dólares norte-americanos e noventa e cinco centavos) [cf. fls. 415/418 das peças informativas n.º 1.34.001.004606/2007-55] incorrendo, outrossim, no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

IV – NOTA INTRODUTÓRIA: DA OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO (OPA) DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA PERDIGÃO S/A PELA SADIA S/A

1. No dia 16 de julho de 2006, a SADIA S/A fez oferta pública de aquisição da totalidade das ações da PERDIGÃO S/A (OPA), no valor de R\$ 27,88 (vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) por ação, preço 21,22% superior à cotação das ações no fechamento do pregão do dia 14 de julho de 2006, com a finalidade de obter o controle da PERDIGÃO S/A, mediante a aquisição de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) mais uma ação [cf. fls. 27/30 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].

2. O "Edital de Oferta Pública para Aquisições de Ações de Emissões da "PERDIGÃO S/A", publicado no dia 17 de julho de 2006, foi resultado de longo processo de negociações e reuniões iniciado no dia 7 de abril de 2006, envolvendo pessoas ligadas à SADIA S/A, ao Banco ABN AMRO REAL S/A e escritórios de advocacia, destacando-se o Tozzini,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

Freire, Teixeira e Silva Advogados, que prestou assessoria à SADIA S/A a partir do dia 18 de abril de 2006³.

3. Sucede que, após a publicação do "Edital de Oferta Pública para Aquisições de Ações de Emissões da Perdigão S/A" no dia 17 de julho de 2006, diversos fatos relevantes⁴ foram divulgados pelas duas companhias (SADIA S/A e PERDIGÃO S/A), a saber:

(i) em <u>18 de julho de 2006</u>, a PERDIGÃO S/A tornou público que os acionistas titulares de 55,38% das ações recusaram a oferta na forma da proposta [cf. fls. 31 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32];

(ii) em <u>19 de julho de 2006</u>, a pedido da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, a PERDIGÃO S/A divulgou novo fato relevante acerca da recusa dos acionistas [cf. fls. 32 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32];

³ Cf. fls. 44/55 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32. Com efeito, da missiva enviada à CVM pelo denunciado LUIZ GONZAGA MURAT JÚNIOR exsurge que "Os estudos relativos à Oferta foram iniciados em 01 de março de 2006 apenas por parte dos profissionais integrantes do Banco ABN AMRO Real S.A. e seus assessores jurídicos, integrantes do escritório Souza, Cescon Avedissian, Barrieu e Flesh Advogados. Em 7 de abril de 2006, a Companhia foi contatada pelo Banco ABN AMRO Real S.A. sobre a possibilidade de realizar a Oferta. Desde o início os estudos relativos à Oferta envolveram os seguintes administradores e profissionais da Companhia: Walter Fontana Filho, Eduardo Fontana d'Avila, Luiz Gonzaga Murat Júnior e Delmir Dal Cim [cf. fls. 44/55 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32 – grifos apostos].

⁴ De acordo com o artigo 2º da Instrução CVM n.º 358, de 03 de janeiro de 2002, "Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista, controlador, deliberação da assembléia geral ou órgãos de administração da companhias aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários". Declinando a natureza de "fato relevante" da proposta de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A, veja-se o depoimento do advogado MAURO EDUARDO GUIZELINE, verbis: "Esclarece que a oferta pública de aquisição da Perdigão S/A pela Sadia S/A é considerada um fato relevante conforme definido na instrução CVM nº. 358, de 03 de janeiro de 2002" [cf. fls. 386/388 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].



(iii) no mesmo dia 19 de julho de 2006 a SADIA S/A divulgou fato relevante com o entendimento de que a satisfação da condição de aquisição de mais de 50% das ações deveria ocorrer somente no leilão, o que autorizaria o prosseguimento da oferta até o dia 24 de outubro de 2006 [cf. fls. 36/38 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32];

(iv) em 20 de julho de 2006, a SADIA S/A, por intermédio de nova comunicação de fato relevante, informou decisão de modificar o "preço da oferta", o qual passou a ser R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por ação de emissão da PERDIGÃO S/A, quedando ratificados todos os demais termos da OPA publicada no dia 17 de julho de 2006 [cf. fls. 39 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32];

(v) em <u>21 de julho de 2006</u>, a PERDIGÃO S/A informou ter recebido manifestações de recusa do novo preço ofertado pela SADIA S/A por detentores de 55,38% do seu capital social e votante [cf. fls. 40 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]; e

(vi) finalmente, no dia 21 de julho de 2006, a SADIA S/A publicou novo fato relevante para o fim de comunicar a revogação definitiva da OPA, em virtude das "reiteradas recusas manifestadas por acionistas integrantes do grupo de controle da Perdigão" [cf. fls. 41 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].

4. O preço da ação da PERDIGÃO S/A chegou a ser negociado a R\$ 29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em 21 de julho de 2006, mas recuou lentamente até que, no dia 22 de agosto de 2006, voltou a ser negociado por preço próximo ao observado na primeira semana de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

julho de 2006, qual seja, R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos) [cf. relatório da CVM de fls. 02/17 do procedimento n .º 1.34.001.003927/2007-32].

5. Esse comportamento também foi observado em relação aos ADR's (*American depositary receipts*) das ações de emissão da PERDIGÃO S/A negociadas na *New York Stock Exchange* (NYSE), sob o código "PDA", valendo aduzir que os preços das ações ordinárias da PERDIGÃO S/A no Brasil e de seus ADR's no exterior são fortemente correlacionados, sendo que os movimentos observados em um mercado refletem-se imediatamente no outro, em função da convergência de preços resultante da arbitragem [cf. fls. 3 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].

6. Deveras, basta analisar o gráfico constante a **fls. 4** do procedimento administrativo levado a efeito pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, elaborado sobre o período compreendido entre **29 de dezembro de 2005** e **31 de julho de 2006**, para constatar a correlação de preços — e seus respectivos retornos — entre as ações ordinárias da PERDIGÃO S/A no Brasil e os ADR's da PERDIGÃO S/A negociados na Bolsa de Nova lorque (EUA)⁵.

7. Não foi por outro motivo, aliás, que o "Edital de Oferta Pública para Aquisições de Ações de Emissões da Perdigão S/A" publicado no dia **17 de julho de 2006** contemplava, no **item 13**, uma "*Nota aos Acionistas Não-Residentes no País*", estendendo a oferta "*a todos os titulares*"

⁵ Daí a peremptória assertiva da CVM no sentido de que "Pela análise do gráfico acima fica claro que os dois ativos são fortemente correlacionados, não havendo dúvidas sobre a influência que operações realizadas na Bovespa geram nos preços da NYSE e vice-versa. Nesta medida, e considerando uma tal relação, é possível concluir que os efeitos de notícias sobre os preços das ações no Brasil são transmitidos ao mercado americano, de forma que, sob este ponto de vista, ao investidor que tentasse realizar operações em um ou outro mercado, de forma a antecipar movimentos futuros dos preços, a realização de operações no Brasil ou no exterior ser-lhe-ia indiferente" [cf. fls. 04 do procedimento n .º 1.34.001.003927/2007-32].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

das ações de emissão da Perdigão, inclusive aos acionistas residentes no exterior e detentores de **american depositary receipts** representativos de ações de emissão da Perdigão ("<u>ADRs</u>")" [cf. fls. 30 do procedimento n .º 1.34.001.003927/2007-32].

V – DA RESPONSABILIDADE PENAL DE LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR – DA PRÁTICA E DA CARACTERIZAÇÃO DO "INSIDER TRADING"⁶

8. LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR tomou

conhecimento, no exercício da função de Diretor de Finanças e Relações com Investidores da SADIA S/A, de informações relevantes que deveriam ser mantidas sob sigilo⁷, as quais se materializaram na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da PERDIGÃO SA pela SADIA S/A, ocorrida em **16 de julho de 2006**, e utilizou-as, posteriormente, para a obtenção de vantagem indevida mediante a <u>compra</u>, para si, de ADR´s de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque (por intermédio da *New York Stock Exchange* – NYSE), Estados Unidos da América, valendo-se, para a consecução dessa finalidade, da empresa *offshore* "BRACKHILL INVESTMENTS INC.".

⁶ Na definição do tradicional "Black's Law Dictionary", ocorre "insider trading" com "The use of material, nonpublic information in trading the shares of a company by a corporate insider or other person who owes a fiduciary duty to the company" (Eighth Edition, Bryan A. Garner, Editor in Chief, p. 811). A prática do "insider trading" encontrou regulamentação específica, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, por intermédio do artigo 13 da Instrução n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, a saber: "Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria compa] aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante".

⁷ Sim, porque, de acordo com o artigo 8° da Resolução n. Instrução CVM n.º 358, de 03 de janeiro de 2002, "Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento".



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

9. Consoante o conteúdo de fls. 27/96 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32, LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR participou ativamente dos trabalhos que antecederam a divulgação do "Edital de Oferta Pública". Com efeito, após a concretização dos estudos sobre a viabilidade jurídica e financeira do negócio pelo Banco ABN AMRO Real S/A, realizou-se, no dia 7 de abril de 2006, reunião na sede do Banco ABN AMRO Real S/A em São Paulo, com o objetivo de apresentar formalmente a proposta de oferta pública de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A aos administradores da SADIA S/A⁸.

10. Na ocasião, estavam presentes o denunciado LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, Walter Fontana Filho (Presidente do Conselho de Administração da "SADIA S/A") e Eduardo Fontana D´Avila (1.° Vice-Presidente do Conselho de Administração da "SADIA S/A"), além de Fábio Colletti Barbosa (Presidente do Banco "ABN AMRO Real S/A"), João Roberto Gonçalves Teixeira (Vice-Presidente do Banco "ABN AMRO Real S/A") e José Berenguer⁹.

11. Sucede que, nesse mesmo dia 7 de abril de 2006, após o término da reunião em que tomou conhecimento da viabilidade da oferta pública de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A, LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR transmitiu, por telefone celular, uma ordem de compra de 5.100 (cinco mil e cem) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em

⁸ Para a alegação de que a proposta de oferta pública fora apresentada formalmente na reunião do dia <u>07 de abril de 2006</u>, veja-se o depoimento de <u>João Roberto Gonçalves Teixeira</u> [cf. fls. 108/114 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].

⁹ Em declarações prestadas à CVM, LUIZ GONZAGA MURAT JÚNIOR confirmou que foi na reunião do dia <u>07 de abril de 2006</u>, logo após o almoço, que tomou conhecimento da proposta do Banco ABN AMRO Real para financiar a operação de aquisição da "PERDIGÃO S/A" [cf. fls. 103/107 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]. No mesmo diapasão, a assentar o envolvimento, desde o início, de LUIZ MURAT no processo de oferta pública de aquisição, registre-se o depoimento de <u>Walter Fontana Filho</u> [cf. fls. 345/350 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]. Para a posição de destaque ostentada por LUIZ MURAT no processo de oferta pública de aquisição, confira-se o testemunho de <u>Mauro Eduardo Guizeline</u> a fls. 386/388 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

Nova lorque (NYSE), Estados Unidos da América, no valor unitário médio de US\$ 69,20 (sessenta e nove dólares norte-americanos e vinte centavos), totalizando US\$ 352.907,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e sete dólares norte-americanos), em nome da empresa *offshore* "BRACKHILL INVESTMENTS INC.", com a perspectiva de que, quando da publicação da oferta de aquisição, os ADR's da PERDIGÃO S/A se valorizassem [cf. fls. 123/187 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]¹⁰.

12. Na data de 20 de abril de 2006, a PERDIGÃO S/A efetuou um "split" de suas ações na proporção de um para três, razão pela qual LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR alcançou o total de 15.300 (quinze mil e trezentos) ADR´s, ao valor médio unitário de US\$ 23,07 (vinte e três dólares norte-americanos e sete centavos) [cf. relatório da CVM de fls. 02/17 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].

13. Ao realizar a compra de 5.100 (cinco mil e cem) ADR's em Nova Iorque, Estados Unidos da América, valendo-se de informação relevante privilegiada, ou seja, obtida na condição de Diretor de Finanças e Relações com Investidores da SADIA S/A, ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar para si vantagem indevida em virtude da

¹⁰ No depoimento de **fls. 103/107** do **procedimento de n.º 1.34.001.003927/2007-32, LUIZ MURAT** confirmou as operações de compra de ADR's da "PERDIGÃO" e o meio utilizado nos seguintes termos, verbis: "perguntado como foi transmitida a ordem para a realização das três operações o declarante respondeu que as ordens foram transmitidas por telefone; perguntado o horário de transmissão da ordem no dia 7 de abril e no dia 21 de julho disse que ocorreu no final da tarde e que não se lembra do horário de transmissão no dia 29 de junho; perguntado aonde se encontrava quando transmitiu as ordens o declarante respondeu que no dia 7 de abril estava no carro e que nos dias 29 de junho e 21 de julho estava no escritório da Sadia; perguntado sobre qual número de celular foi utilizado para a transmissão da ordem no dia 7 de abril de 2006 o declarante respondeu que provavelmente o número é (11) 8421-2111; perguntado sobre qual telefone utilizou para a transmissão das ordens nos dias 29 de junho de 2006 e 21 de julho de 2006 o declarante respondeu que muito provavelmente utilizou o mesmo telefone celular; que nas três ocasiões se encontrava em São Paulo".

¹¹ A expressão "split" ou "desdobramento", significa, de acordo com o Dicionário de Economia do Século XXI de PAULO SANDRONI, o "o aumento do número de ações de uma empresa mediante a divisão de cada ação por um determinado número de novas ações, reduzindo o valor nominal de cada uma na mesma proporção" (Op. Cit., p. 795).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

valorização dos ADR's pelo anúncio da oferta pública de aquisição (OPA), <u>LUIZ</u>

<u>GONZAGA MURAT JUNIOR</u> incorreu, <u>pela primeira vez</u>, no delito delineado no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

14. Em 29 de junho de 2006, LUIZ GONZAGA

<u>MURAT JUNIOR</u> transmitiu, também por telefone celular¹², uma <u>segunda</u> <u>ordem de compra</u> de 30.600 (trinta mil e seiscentos) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque, Estados Unidos da América, pelo total de US\$ 586.801,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e oitocentos e um dólares norte-americanos), por intermédio da empresa *offshore* "BRACKHILL INVESTMENTS INC.", com a intenção de que, quando da publicação da oferta de aquisição, os ADR's da PERDIGÃO S/A se valorizassem [cf. fls. 123/187 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]¹³.

15. A <u>segunda negociação de compra</u> ocorreu após a evolução do processo que culminaria na publicação do "Edital de Oferta Pública para Aquisições de Ações de Emissões da Perdigão S/A" no dia <u>17 de julho de 2006</u>. Destacam-se, dentre os eventos precedentes à operação de compra dos ADR's do dia <u>29 de junho de 2006</u>, os seguintes fatos:

(i) reunião realizada no dia <u>20 de abril de</u> <u>2006</u>, com a presença de <u>LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR</u>, <u>Walter Fontana</u> <u>Filho</u>, <u>Eduardo Fontana D'Avila</u>, além de <u>João Roberto Gonçalves Teixeira</u>, <u>José Berenguer</u> e outros representantes do Banco ABN AMRO Real S/A,

¹² De ver-ser que no depoimento de **fls. 103/107** do **procedimento de n.º 1.34.001.003927/2007-32**, **LUIZ MURAT** declinou que a ordem dessa segunda compra de ADR's da PERDIGÃO S/A também foi emitida por telefone celular e que, no momento da perpetração da conduta, estava em São Paulo.

¹³ Como destacou o relatório da CVM a **fls. 06** do **procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32,** "somadas as duas operações de compra, por meio da offshore Brackhill o Sr. Murat alcançou uma posição de 45.900 ADRs, ao preço médio de aquisição de US\$ 20,47. Como não possuía em sua conta na Merrill Lynch recursos financeiros suficientes para liquidar esta segunda compra, o Sr. Murat tomou um financiamento junto à própria corretora". .



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

ocasião na qual o denunciado tomou conhecimento de que a administração da SADIA S/A entendeu que a oferta pública de aquisição das ações da PERDIGÃO era viável e, como conseqüência, solicitou que o Banco ABN AMRO estudasse o financiamento da operação [cf. nesse sentido o depoimento de João Roberto Gonçalves Teixeira, encartado a fls. 110/114 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32];

(ii) no dia 26 de junho de 2006, João Roberto

Gonçalves Teixeira, Vice-Presidente Executivo do Banco ABN AMRO Real S/A e responsável pela área de clientes corporativos e fusões e aquisições, comunicou a **LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR** que o financiamento da operação de oferta pública de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A foi autorizado pela matriz do ABN AMRO, na Holanda [cf. fls. 110/114 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]¹⁴.

16. Dessarte, ao comprar 30.600 (trinta mil e seiscentos) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque, a um total de US\$ 586.801,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e oitocentos e um dólares norte-americanos), valendo-se de informação relevante privilegiada, isto é, obtida na condição de Diretor de Finanças e Relações com Investidores da SADIA S/A, ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar para si vantagem indevida em virtude da valorização dos ADR's pelo anúncio da oferta pública de

14 De ver-se, ainda, em ordem a demonstrar a responsabilidade de LUIZ GONZAGA MURAT JÚNIOR na prática do "insider trading", que no dia 27 de junho de 2006 foi marcada uma reunião – na qual estava presente o ora denunciado – onde "seriam discutidas as pré-condições para a concessão do financiamento" [cf. [cf. fls. 110/114 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32]. De fato, segundo adiantou João Roberto Gonçalves Teixeira, "nos dias 29 e 30 de junho de 200, foram feitas apresentações para a alta administração da Sadia S.A. sobre o estágio dos trabalhos e os aspectos mais relevantes envolvidos na operação", bem como que "a partir do dia 29 de junho de 2006 observava-se uma percepção de que vários desafios já haviam sido superados, em especial questões jurídicas e do financiamento da operação, mas que outras questões ainda mereceriam análise, como por exemplo a necessidade de um laudo de avaliação da Sadia S.A, que foi mais tarde realizada (sic) pelo banco Bradesco, e aspectos concorrenciais ligados à concentração de mercado, bem como o impacto da operação junto ao público em geral" [cf. fls. 110/114 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

aquisição (OPA), <u>LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR</u> incorreu, <u>pela segunda</u> <u>vez</u>, no **artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976**.

17. Por derradeiro, no dia 21 de julho de 2006,

após a publicação do fato relevante para o fim de comunicar a revogação definitiva da oferta pública de aquisição [cf. fls. 41 do procedimento n .º 1.34.001.003927/2007-32], <u>LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR</u> ordenou, por telefone, a <u>venda</u> de 15.300 (quinze mil e trezentos) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque (NYSE), Estados Unidos da América, ao preço médio unitário de US\$ 23,00 (vinte e três dólares norte-americanos)^{15 16}.

VI – DA RESPONSABILIDADE PENAL DE ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO – DA PRÁTICA E DA CARACTERIZAÇÃO DO "INSIDER TRADING"

18. ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO

tomou conhecimento, no exercício da atividade de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, de informações relevantes que deveriam ser

¹⁵ Consoante se colhe do relatório elaborado pela CVM, a operação de venda dos 15.300 (ADR's) pelo denunciado LUIZ GONZAGA MURAT JÚNIOR sucedeu após a divulgação ao público de que a OPA fora retirada pela "SADIA S/A", a saber: "A comparação dos horários de entrada das informações sobre a desistência da oferta no sistema IPE, 14h25 em Brasília (13h25 em Coral Gables – Estados Unidos), bem como aquelas providas pela Merril Lynch à SEC, E-mail da Santuzza Timiraos à Chris Chatfield, revela que a ordem de venda foi transmitida às 13h50 em Coral Gables (14:50 Brasília). Ou seja, 25 minutos após a inserção do anúncio de retirada da oferta no sistema" [cf. fls. 138/142 e respectiva tradução a fls. 144/152 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].

¹⁶ Daí a assertiva da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em ordem a assentar o inegável proveito econômico que poderia ser obtido com a utilização da informação privilegiada, de que "ao final do dia 21 de julho de 2006, se o comitente em questão tivesse vendido o restante de sua carteira de ADRs da Perdigão, teria auferido um lucro de US\$ 176.656,00, inquestionavelmente gerado através do uso de informações sigilosas obtidas em função do cargo ocupado e de seu papel nos trabalhos que resultaram na realização da oferta" [cf. fls. 08 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

mantidas sob sigilo¹⁷, as quais se materializaram na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A, ocorrida em **16 de julho de 2006**, e utilizou-as para a obtenção de vantagem indevida para si, mediante a <u>compra</u> e a <u>venda</u> de ADR´s de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque (NYSE), por intermédio da conta de n.º do Banco , situado na Suíça [procedimento n.º 1.34.001.004607/2007-08].

19. Consoante se depreende do conteúdo de fls. 27/96 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO participou ativamente dos trabalhos que antecederam a divulgação do mencionado "Edital de Oferta Pública" 18.

20. De fato, após a concretização dos estudos sobre a viabilidade jurídica e financeira pelo Banco ABN AMRO Real S/A, **ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO** foi comunicado do projeto de realização da oferta pública de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A no dia **26 de abril de 2006**, por <u>Walter Fontana Filho</u> (Presidente do Conselho de Administração da SADIA S/A)¹⁹.

¹⁷ Na forma do que determina o citado artigo 8º da Instrução CVM n.º 358, de 03 de janeiro de 2002.

¹⁸ Nessa esteira, registre-se o testemunho ofertado pelo advogado Mauro Eduardo Guizeline, do escritório Tozzini, Freire, Teixeira e Silva, que assessorou a SADIA S/A na elaboração da oferta pública de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A, verbis: "Informa que as principais pessoas dentro da Sadia S/A no projeto de aquisição das ações da Perdigão S/A eram Walter Fontana Filho, Eduardo D'Ávila, Luiz Gonzaga Murat Junior, Romano Ancelmo Fontana Filho e Alcídes Tápias. Pelo lado do banco ABN-REAL os principais diretores da aludida operação eram João Roberto Gonçalves Teixeira, Luciana Hall e Alexandre Ponzio de Azevedo, cuja função era de estruturar a operação do crédito necessário para aquisição das ações da Perdigão S/A, ou seja, o financiamento para a Sadia S/A" [cf. Ffs. 386/388 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2207-32 – grifos apostos].

¹⁹ Cf. missiva remetida à CVM por LUIZ GONZAGA MURAT JÚNIOR a fls. 89 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2207-32 (retificando a informação de fls. 47 do mesmo procedimento), bem como o teor do testemunho de Walter Fontana Filho [cf. fls. 349/350 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2207-32] e do próprio denunciado ROMANO, a saber: "perguntado sobre quando foi a primeira vez em que ficou sabendo da idéia de se realizar a oferta pública da Sadia S.A pela Perdigão S.A., o declarante respondeu que tomou conhecimento na segunda quinzena de abril de 2006; perguntado sobre quem lhe apresentou a idéia, o declarante respondeu que foi o presidente do conselho Walter Fontana" [cf. fls. 107/111 do procedimento n.º 1.34.001.004607/2007-08].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

21. Dessarte, na condição de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO participou de diversas tratativas e reuniões versando a oferta pública de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A²⁰. Merece destaque, no ponto, uma reunião realizada no mês de junho de 2006, em que estavam presentes os denunciados ROMANO e LUIZ MURAT, além de outros administradores da SADIA S/A, representantes do Banco ABN AMRO Real S/A e o advogado Mauro Eduardo Guizeline, do escritório "Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados", que prestava assessoria jurídica à SADIA S/A.

22. Nessa ocasião, <u>Mauro Eduardo Guizeline</u> informou a todos que não deveriam ser negociados valores mobiliários de emissão da SADIA S/A e da PERDIGÃO S/A, uma vez que as pessoas presentes à reunião detinham informação privilegiada relacionada à aquisição da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A²¹.

23. A despeito disso, em <u>5 de julho de 2006</u>, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO transmitiu, por telefone, uma ordem de compra de 10.000 (dez mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque, Estados Unidos da América, por intermédio da conta de n.º

²⁰ Para o conjunto de reuniões e tratativas relacionadas à compra das ações da "PERDIGÃO S/A" pela "SADIA S/A", confira-se a palavra do próprio **ROMANO** a **fls. 107/111 do procedimento n.º 1.34.001.004607/2007-08** e a **fls. 432/437** do **procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32.**

²¹ Confira-se, assim, o depoimento de <u>Mauro Eduardo Guizeline</u>: "Esclarece a testemunha que, em sua opinião de advogado que atua há 20 anos no mercado de capitais, Romano Ancelmo Fontana Filho, Luiz Gonzaga Murat Junior e Alexandre Ponzio de Azevedo utilizaram informação privilegiada nas negociações com as ADRs da Perdigão S/A no mercado norte americano. Esclarece que provavelmente em uma reunião realizada no mês de junho de 2006, onde estavam presentes Luiz Gonzaga Murat Junior, Romano Ancelmo Fontana Filho e outros administradores da Sadia S/A e pessoas do banco ABN-REAL, informou a todos os presentes, na condição de advogado, que não deveriam ser negociados valores mobiliários de emissão da Sadia S/A e da Perdigão S/A, uma vez que as pessoas presentes detinham informação privilegiada relacionada à aquisição da Perdigão S/A pela Sadia S/A, ante os termos do artigo 156 da Lei Societária (o dever de lealdade do administrador) e a possibilidade de caracterização do crime do artigo 27-D da Lei 6.385/76. A testemunha enfatiza que as ADRs representam um tipo de valor mobiliário" [cf. fls. 386/388 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

do Banco , ao preço unitário de US\$ 19,30 (dezenove dólares norte-americanos e trinta centavos), totalizando US\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil dólares norte-americanos), com a perspectiva de que, quando da publicação da oferta de aquisição, os ADR's da PERDIGÃO S/A se valorizassem [cf. fls. 157 do apenso I – peças informativas n.º 1.34.001.004607/2007-08].

24. Ao realizar a compra de 10.000 (dez mil) ADR's em Nova Iorque, Estados Unidos da América, valendo-se de informação relevante privilegiada, ou seja, obtida na condição de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar para si vantagem indevida em virtude da valorização dos ADR's da PERDIGÃO S/A pelo anúncio da oferta pública de aquisição (OPA), ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO incorreu, pela primeira vez, no delito do artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

25. Em acréscimo, em 7 de julho de 2006, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, transmitiu, também por telefone, uma segunda ordem de compra de 5.000 (cinco mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque, Estados Unidos da América, por intermédio da conta de n.º do Banco , ao preço de US\$ 19,00 (dezenove dólares norte-americanos), totalizando US\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil dólares norte-americanos), com a perspectiva de que, quando da publicação da oferta de aquisição, os ADR's da PERDIGÃO S/A se valorizassem [cf. fls. 158 do apenso I – peças informativas n.º 1.34.001.004607/2007-08].

26. Dessarte, ao efetuar a compra de 5.000 (cinco mil) ADR's em Nova Iorque, Estados Unidos da América, valendo-se de informação relevante privilegiada, ou seja, obtida na condição de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, ainda não divulgada ao mercado,

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

capaz de propiciar para si vantagem indevida em virtude da valorização dos ADR's da PERDIGÃO S/A pelo anúncio da oferta pública de aquisição (OPA), **ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO** incorreu, pela segunda vez, no crime do artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

27. Ademais, em 12 de julho de 2006, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, transmitiu, por telefone, uma terceira ordem de compra de 3.000 (três mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque, Estados Unidos da América, por intermédio da conta de n.º do Banco, ao preço de US\$ 18,70 (dezoito dólares norte-americanos e setenta centavos), totalizando US\$ 56.100,90 (cinquenta e seis mil, cem dólares norte-americanos e noventa centavos), com a perspectiva de que, quando da publicação da oferta de aquisição, os ADR's da PERDIGÃO S/A se valorizassem [cf. fis. 159 do apenso I – peças informativas n.º 1.34.001.004607/2007-08].

28. Ao comprar 3.000 (três mil) ADR´s em Nova lorque, Estados Unidos da América, valendo-se de informação relevante privilegiada, porquanto obtida na condição de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar para si vantagem indevida em virtude da sua valorização pelo anúncio da oferta pública de aquisição (OPA), ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO incorreu, pela terceira vez, no delito estampado no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

29. Por derradeiro, em 21 de julho de 2006, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, transmitiu, por telefone, uma ordem de venda, em nome próprio, de 18.000 (dezoito mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque, Estados Unidos da América, por intermédio



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

da conta de n.º do Banco , ao preço unitário de US\$ 26,84 (vinte e seis dólares norte-americanos e oitenta e quatro centavos), totalizando US\$ 483.215,40 (quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e quinze dólares norte-americanos e quarenta centavos) [cf. fls. 160 do apenso I – peças informativas n.º 1.34.001.004607/2007-08].

30. Assim, ao determinar a venda de 18.000 (dezoito mil) ADR's da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque, Estados Unidos da América, utilizando-se de informação relevante privilegiada, visto que obtida na condição de membro do Conselho de Administração da SADIA S/A, ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar para si vantagem indevida em virtude da valorização dos ADR's da PERDIGÃO S/A pelo anúncio da oferta pública de aquisição (OPA), ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO incorreu, pela quarta vez, no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

31. Destaque-se que as operações de <u>compra</u> supramencionadas foram levadas a efeito por <u>ROMANO ANCELMO</u> <u>FONTANA FILHO</u> antes de o "Edital de Oferta Pública para Aquisições de Ações de Emissões da Perdigão S/A" ter sido tornado público, o que sucedeu somente no dia <u>17 de julho de 2006</u>, bem como que a operação de <u>venda</u> da integralidade dos ADR's da PERDIGÃO S/A foi determinada <u>antes</u> da publicação da revogação definitiva da "Oferta Pública de aquisição – OPA", o que ocorreu somente em <u>21 de julho de 2006</u> [cf. fls. 41 do procedimento n .º 1.34.001.003927/2007-321²².

²² Nesse diapasão, a demonstrar que a ordem de venda ocorreu antes da retirada da OPA pela SADIA S.A, confira-se o seguinte período do relatório da CVM, verbis: "Uma comparação entre o preço da venda realizada pelo Sr. Romano e as cotações daquele dia indicam que a venda foi realizada antes da divulgação pública da revogação da oferta pela Sadia. Entre 13:25h (horário da divulgação pública da revogação da oferta no fuso de Nova Iorque) e 14:20h (também horário de Nova Iorque, uma hora a menos que em São Paulo), os preços de ADRs da Perdigão na New York Stock Exchange caíram de US\$ 26,57 para US\$ 22,75, recuperando-se até o fechamento do pregão daquele dia para US\$ 24,98. Nesta medida, uma vez que o preço unitário de venda foi de US\$ 26.84, esta ocorreu necessariamente antes da divulgação pública da retirada da oferta pela Sadia [cf. fls. 08/09 do procedimento n.º 1.34.001.004607/2007-9 – grifos apostos].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

32. E mais: **ROMANO ANCELMO FONTANA**

FILHO confirmou as três operações de <u>compra</u> e a de <u>venda</u> de ADR's da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque, Estados Unidos da América, e que estava em São Paulo quando determinou, por telefone, as negociações de compra e de venda. Obteve, dessa forma, lucro de US\$ 139.114,50 (cento e trinta e nove mil, cento e quatorze dólares norte-americanos e cinquenta centavos), conquanto tenha negado vislumbrar irregularidade alguma nesse procedimento²³ [cf. fls. 08/09 do procedimento n.º 1.34.001.004607/2007-08].

VII – DA RESPONSABILIDADE PENAL DE ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO-DA PRÁTICA E DA CARACTERIZAÇÃO DO "INSIDER TRADING"

33. ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO

tomou conhecimento, no exercício da função de Superintendente Executivo de empréstimos estruturados e gestão de portfólio de crédito do Banco ABN AMRO REAL S/A, de informações relevantes que deveriam ser mantidas sob sigilo, as quais se materializaram na oferta pública de aquisição (OPA) das ações da PERDIGÃO SA pela SADIA S/A, ocorrida em 16 de julho de 2006. O denunciado utilizou-as para a obtenção de vantagem indevida mediante a compra, para si, de ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque (NYSE), Estados Unidos da América, por intermédio da corretora norte-americana "CHARLES SCHWAB & Co." [cf. fls. 415/418 das peças informativas n.º 1.34.001.004606/2007-55].

²³ Sobre a negociação com ADR's da "PERDIGÃO S/A" na Bolsa de Nova Iorque, veja-se o depoimento prestado à CVM [cf. fls. 107/111 do procedimento n.º 1.34.001.004607/2007-8] e o depoimento ofertado ao Ministério Público Federal [cf. fls. 432/437 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

34. Consoante se depreende do conteúdo do procedimento n.º 1.34.001.004606/2007-55, ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO participou ativamente dos trabalhos que antecederam a divulgação do mencionado "Edital de Oferta Pública"²⁴.

35. De fato, iniciados os estudos sobre a viabilidade jurídica e financeira pelo Banco ABN AMRO Real S/A, **ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO** passou a compor o projeto de realização da oferta pública de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A no dia **11 de abril de 2006**, com vistas a proporcionar o financiamento da operação pela aludida instituição financeira (ABN-Real S/A)²⁵.

36. Dessa forma, na condição de Superintendente Executivo de empréstimos estruturados e gestão de portfólio de crédito do Banco ABN AMRO REAL S/A, <u>ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO</u> tomou conhecimento de diversas informações relacionadas à proposta de aquisição das ações da PERDIGÃO S/A pela SADIA S/A, no que foi denominado, pelo menos no âmbito do Banco ABN AMRO REAL S/A, "Projeto Panther". A fim de resguardar o sigilo das informações e dos

²⁴ Nessa esteira, registre-se o testemunho ofertado pelo advogado Mauro Eduardo Guizeline, do escritório "Tozzini, Freire, Teixeira e Silva", que assessorou a "SADIA S/A" na elaboração da oferta pública de aquisição das ações da "PERDIGÃO S/A", verbis: "(...) Pelo lado do banco ABN-REAL os principais diretores da aludida operação eram João Roberto Gonçalves Teixeira, Luciana Hall e Alexandre Ponzio de Azevedo, cuja função era de estruturar a operação do crédito necessário para aquisição das ações da Perdigão S/A, ou seja, o financiamento para a Sadia S/A" [cf. fls. 386/388 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2207-32 – grifos apostos].

²⁵ Cf. missiva remetida à CVM por LUIZ GONZAGA MURAT JÚNIOR a fls. 47 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2207-32), bem como o teor do testemunho de <u>João Roberto Gonçalves Teixeira</u> [cf. fls. 108/114 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2207-32], a saber: "(...) Alexandre era o responsável pela área de empréstimos estruturados que foi envolvida na operação dada a necessidade de financiamento da oferta pública; que sua participação teve início em 11 de abril de 2006 e que desde aquela data o Sr. Alexandre tinha conhecimento de que o financiamento seria destinado à aquisição de ações de emissão da Perdigão S.A. pela Sadia S.A.".



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

documentos utilizados no "*Projeto Panther*", a "SADIA S/A" foi alcunhada "*Blue*" enquanto a "PERDIGÃO S/A" recebeu o codinome "*Red*"²⁶.

37. Sucede que, em 20 de junho de 2006,

ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO, transmitiu, de sua residência e pela rede mundial de computadores ("internet"), uma ordem de <u>compra</u> de 14.000 (quatorze mil) ADR's de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova Iorque (NYSE), Estados Unidos da América, o que redundou em US\$ 269.919,95 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezenove dólares norte-americanos e noventa e cinco centavos), com a perspectiva de que, quando da publicação da oferta de aquisição, esses ADR's se valorizassem [cf. fls. 415/418 do procedimento n.º 1.34.001.004606/2007-55]²⁷.

38. Ao efetuar a compra de 14.000 (guatorze mil)

ADR's em Nova Iorque, Estados Unidos da América, por intermédio da corretora norte-americana "CHARLES SCHWAB & Co.", valendo-se de informação relevante privilegiada, ou seja, obtida na condição de Superintendente Executivo de empréstimos estruturados e gestão de portfólio de crédito do Banco ABN AMRO REAL S/A, ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar para si vantagem indevida em virtude da valorização dos ADR's pelo anúncio da oferta pública de aquisição (OPA), **ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO** incorreu no **artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976**.

²⁶ Nesse sentido, de ver-se o depoimento de <u>João Roberto Gonçalves Teixeira</u> [cf. fls. 108/114 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2207-32], <u>Fábio Colletti Barbosa</u> [cf. fls. 326/329 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32] e do próprio denunciado ALEXANDRE PONZIO [cf. fls. 354/360 do procedimento n.º 1.34.001.003927/2007-32].

²⁷ De ver-se, por oportuno, que a liquidação dessa operação de compra foi realizada através de um financiamento de US\$ 269.719,17 obtidos por **ALEXANDRE PONZIO** junto à própria corretora "CHARLES SCHWAB & Co."[cf. fls. 415/417 com tradução a fls. 449 a 452 do **procedimento n.º** 1.34.001.004606/2007-55].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

39. A negociação do dia 20 de junho de 2006

ocorreu após a evolução do processo que culminaria na publicação do "Edital de Oferta Pública para Aquisições de Ações de Emissões da Perdigão S/A" no dia <u>17 de julho de 2006</u>, consoante o relatório elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM [cf. fls. 3/16 do procedimento n.º 1.34.001.004606/2007-55]²⁸.

40. Em 21 de junho de 2006, ALEXANDRE

PONZIO DE AZEVEDO remeteu a executivos do Banco ABN na Holanda a correspondência eletrônica ("e-mail") encartada a fls. 171 do procedimento n.º 1.34.001.004606/2007-55 [cf. tradução juramentada a fls. 409 e ss. do procedimento n.º 1.34.001.004606/2007-55], onde, além de descrever em detalhes a operação de financiamento, exsurgem as seguintes e relevantes informações, em ordem a demonstrar a iminência da realização da OPA pela SADIA S/A:

(i) que o Banco "ABN AMRO REAL S/A" era o assessor financeiro da "SADIA S/A" no projeto de fazer uma oferta voluntária para adquirir o controle da "PERDIGÃO S/A"; (ii) que os detalhes da aquisição ainda estavam sendo finalizados, mas que ela consistiria em uma oferta de R\$ por 100% da ações da "PERDIGÃO S/A", no uso, pela "SADIA S/A", de R\$ em caixa e R\$ em novo empréstimo; (iii) que a "SADIA S/A" planejava lançar a oferta pública de aquisição da "PERDIGÃO S/A" em 28 de junho de 2006.

41. Por fim, no dia <u>17 de julho de 2006</u>, após a publicação do "Edital de Oferta Pública para Aquisições de Ações de Emissões da Perdigão S/A", <u>ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO</u> ordenou, pela rede

²⁸ Nessa esteira, confira-se o seguinte período do relatório da CVM: "O exame da documentação utilizada no dia 20 de abril de 2006 permite concluir que o projeto "Panther" era relativo à realização de uma Oferta Pública de Aquisição, que englobaria 100% das ações da Perdigão (fls. 133 - apenso II – Volume I). Conforme relatado pelo Sr. Teixeira em depoimento à CVM, o principal ponto da apresentação é o financiamento da operação e o seu impacto financeiro na Sadia, com diversas simulações e cenários possíveis resultantes da união entre as duas companhias" [cf. fls. 07 do procedimento n.º 1.34.001.004606/2007-55].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

mundial de computadores ("internet"), no computador que utilizava no Banco ABN AMRO REAL S/A, a <u>venda</u> de 10.500 (dez mil e quinhentos) ADR´s de emissão da PERDIGÃO S/A em Nova lorque (NYSE), Estados Unidos da América, redundando a negociação em US\$ 254.406,90 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e seis dólares norte-americanos e noventa centavos) [cf. fls. 419/420 com tradução a fls. 452/456 do procedimento n.º 1.34.001.004606/2007-55]²⁹.

VIII – DA TIPIFICAÇÃO PENAL DAS CONDUTAS E REQUERIMENTOS

42. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência <u>LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR</u> como incurso no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976, por duas vezes, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal, <u>ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO</u> como incurso no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976, por quatro vezes, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal e <u>ALEXANDRE</u> PONZIO DE AZEVEDO como incurso no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976.

43. Requer-se que, recebida, registrada e autuada esta, se lhes instaure o devido processo legal, citando-se-os denunciados para responder à presente acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, na forma dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se até final prolação de sentença condenatória.

²⁹ Daí a assertiva da CVM no sentido de que "dada a diferença de US\$ 4,949 entre o preço médio da compra em 20 de junho de 2006 e de venda, ocorrida em 17 de julho de 2006, se o Sr. Alexandre Azevedo tivesse vendido toda sua carteira de ADRs da Perdigão em uma só operação, naquele dia (ao invés de apenas 10.500 ADRs), teria obtido lucro de US\$ 69.289,21. porém, na realidade, as outras 3.500 ADRs foram vendidas posteriormente, em 18 de outubro de 2006, por US\$ 23,50, o que gerou um lucro efetivo da ordem de US\$ 66.683,94" [cf. fls. 09 do procedimento n.º 1.34.001.004606/2007-55 – grifos apostos].



RUA PEIXOTO GOMIDE, n.º 768 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO CEP: 01409-905 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.gov.br

IX - DO ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. João Roberto Gonçalves Teixeira cf. fls. 108/114;
- 2. Fábio Colletti Barbosa cf. fls. 326/329;
- 3. Walter Fontana Filho cf. fls. 345/350;
- 4. Mauro Eduardo Guizeline cf. fls. 386/388.

São Paulo, 4 de maio de 2009

RODRIGO DE GRANDIS Procurador da República

a Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.001.003927/2007-32 (e procedimentos apensos de n.º 1.34.001.004607/2007-08 e 1.34.001.004606/2007-55)

MM. Juiz Federal:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece, em separado, DENÚNCIA em face de LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, incurso no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976, por duas vezes, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, incurso no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976, por quatro vezes, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal e ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO, incurso no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976, em 27 (vinte e oito) laudas impressas somente no anverso.

2. Como diligências preliminares, requer:

2.1. A vinda aos autos das Folhas de Antecedentes (Justiça Federal, Justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Rio Grande do Sul – esta para o acusado ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO – e IIRGD/SP), bem como as certidões criminais do que nelas, eventualmente, constar;



2.2. A <u>expedição de ofício judicial</u> para a Delegacia da Receita Federal de São Paulo requisitando as declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPF) em nome de <u>LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR</u>, <u>ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO</u> e de <u>ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO</u> relativas aos anos-calendário de 2005 a 2008;

2.3. A <u>notificação</u> da Comissão de Valores Mobiliários – CVM na pessoa de seu Procurador-Chefe, Doutor <u>Alexandre Pinheiro dos Santos</u>, a fim de que, querendo, venha compor a presente ação penal na qualidade de <u>assistente da acusação</u>, a teor do que determina o artigo 26, parágrafo segundo, da Lei n.º 7.492/1986.

3. Por fim, tendo em vista a pena mínima abstratamente cominada ao delito do artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976 (um ano) e o fato de **ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO** ter sido denunciado, na presente ocasião, pela perpetração de uma única conduta criminosa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após a juntada das folhas de antecedentes e certidões pleiteadas no item "2.1", nova vista dos autos, em ordem a formular <u>eventual</u> proposta de suspensão condicional do processo, na esteira do que dispõe o artigo 89, "caput", da Lei n.º 9.099/1995.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

RODRIGO DE GRANDIS Procurador da República